



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.006108/2003-65
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-01.663 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2012
Matéria PIS e COFINS
Embargante SANTISTA FRIGORÍFICO & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inexistindo as omissões e contradições apontadas, rejeitam-se os embargos de declaração.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pelo contribuinte ao Acórdão 3403-01.444, sob a alegação de que o julgado estaria eivado de omissão e contradição.

Segundo o embargante a omissão e a contradição consistiriam no seguinte:

“(…) 5- Conforme se constata, o v. acórdão embargado se omitiu de examinar a liquidação do Parcelamento – Processo Administrativo n° 10480.004440/2003-95, inscritos

(sic) na Dívida Ativa da União sob o nº 40 6 04 016483-17 – COFINS e sob o nº 40 7 04 002950-94 – PIS, com base no benefício dado pela Lei nº 11.941/2009 (Novo REFIS).

5.1 – Com o objetivo de extinguir os débitos da COFINS e do PIS, cobrados no Processo Administrativo nº 10480.004440/2003-95, a empresa quitou os mesmos com os descontos previstos no art. 1º, § 3º, inciso I da Lei nº 11.941/2009 (Novo REFIS), conforme comprovado através dos DARF's anexados no doc. 6 da petição de fls. 435/487, motivando a extinção dos créditos tributários por pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN, conforme Extratos do Débitos (sic), emitidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde constam as informações de que as inscrições estão EXTINTAS POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (doc. 7, anexado à petição de fls. 435/487).

6- Acrescente-se, ainda que, o v. acórdão foi contraditório com a realidade dos autos, pois todos os créditos tributários referentes à COFINS e ao PIS dos anos de 2001, 2002 e 2003, cobrados mediante os Autos de Infração nº 10480.006108/2003-65 e nº 10480.006109/2003-18, que foram lavrados no dia 06/06/2003, já haviam sido cobrados através do Processo Administrativo nº 10480.004440/2003-95, o qual foi formalizado em decorrência do parcelamento solicitado pela suplicante desde o dia 07/05/2003, ou seja, antes da lavratura dos autos de infração. (...)"

No mais, insurgiu-se contra a cobrança dos consectários do lançamento de ofício. Atacou a cobrança da diferença da multa, dos 20% no processo de parcelamento para os 75% do auto de infração, em razão desta ser confiscatória e ultrapassar o limite da razoabilidade. Atacou a manutenção dos juros de mora com base na taxa Selic por violar o limite de 1% ao mês, estabelecido no CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, Relator.

Segundo a embargante a omissão consistiria no fato de o colegiado não ter levado em conta a extinção do parcelamento por pagamento.

Não existe a omissão apontada, pois o fato relevante que norteou o acórdão embargado foi a existência do parcelamento e não a sua liquidação, conforme se pode constatar no seguinte excerto do voto condutor daquela decisão (fl. 545):

“Conforme se pode verificar nas folhas 435/487 o contribuinte parcelou os valores das contribuições lançadas neste processo e no processo nº 10480.006109/200318, que se encontra juntado por anexação.

Na fl. 314 verifica-se que o processo de parcelamento nº 10480.004440/200395, foi protocolado em 07/05/2003, posteriormente ao início da ação fiscal, que ocorreu em 31/03/2003 (fls. 14 e 171).

Ora, o art. 78, § 2º do Regimento Interno do CARF estabelece que “O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”

Desse modo, em relação ao principal, resta analisar o recurso apenas quanto às alegações de fato, que possam influenciar na apuração do “quantum debeatur”, uma vez que perderam objeto as alegações de direito. Em relação aos consectários caberá analisar toda a matéria posta no recurso. (...)”

O fato de o contribuinte ter quitado o parcelamento em nada altera a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que o contribuinte concordou com a exigência em relação aos valores parcelados. Os valores pagos no parcelamento serão imputados no auto de infração, conforme expressamente determinou o dispositivo da decisão.

No que tange à suposta contradição entre o acórdão embargado e a realidade dos autos, cumpre esclarecer que à luz do art. 65 do Regimento Interno, a contradição que rende ensejo aos embargos deve se verificar entre as premissas e a conclusão do voto e não entre o acórdão e a realidade dos autos. Se o acórdão está em desconformidade com a realidade dos autos pode ser o caso de erro de julgamento, hipótese em que os embargos são incabíveis; ou pode ser o caso de omissão de ponto sobre o qual o colegiado deveria ter se manifestado, hipótese em que o Regimento admite o saneamento por meio de embargos.

No caso concreto, não ocorreu nenhuma coisa e nem outra. O voto do acórdão embargado foi bem claro ao consignar que o lançamento deveria ser mantido com seus consectários porque o embargante, ao tempo em que requereu o parcelamento dos débitos, não se encontrava mais em situação de espontaneidade, o que se pode verificar na seguinte passagem:

“(...) Na fl. 314 verifica-se que o processo de parcelamento nº 10480.004440/200395, foi protocolado em 07/05/2003, posteriormente ao início da ação fiscal, que ocorreu em 31/03/2003 (fls. 14 e 171). (...)”

Pouco importa que o parcelamento tenha sido requerido antes da ciência do auto de infração. O que importa é que ele foi requerido **após** o início do procedimento fiscal, fato que retirou o contribuinte da situação de espontaneidade.

Tendo confessado os débitos após o início do procedimento fiscal, o contribuinte deve arcar com os consectários do lançamento de ofício.

Quanto às demais alegações contidas nos embargos, além de terem se voltado contra matérias que estão sumuladas, verifica-se que não podem ser analisadas pelo colegiado, pois não se limitaram a apontar omissões, contradições e obscuridades na decisão recorrida, mas sim a atacar os fundamentos do acórdão embargado, visando a sua modificação. Os termos em que foram postos os embargos revelam nitidamente a intenção de provocar o reexame dos fundamentos do acórdão embargado, o que não pode ser feito por meio deste recurso.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim.

CÓPIA